



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2017. (Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estabelecendo condições e critérios para o cumprimento de prisão domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 5º O condenado a regime fechado ou semiaberto, por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, poderá cumprir pena na modalidade de prisão domiciliar; cumpridos os demais requisitos previstos no Código Penal; da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, durante todo o prazo de cumprimento da pena, observadas as seguintes condições:

- a) residência no endereço determinado para cumprimento da pena;*
- b) obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;*

- c) obrigatoriedade de monitoração eletrônica de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, sem interrupção;
- d) recolhimento ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo;
- e) proibição de recebimento de visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;
- f) vedação ao ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa;
- g) vedação de acesso a telefonia de qualquer espécie e à rede mundial de computadores por qualquer meio;
- h) vedação de acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento;
- i) vedação à posse de armamento de qualquer espécie;
- j) vedação ao uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição;
- k) pagamento das custas inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental;

l) submissão à fiscalização permanente de autoridades encarregadas de monitorar a execução penal, a qualquer horário e sem aviso, independentemente de prévia autorização judicial;

m) inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos;

n) permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;

o) bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.

§ 6º O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando sua perda e o recolhimento imediato ao regime fechado por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, antes do retorno ao regime de cumprimento originário, se diverso.

§ 7º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime de prisão domiciliar o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do artigo 399, denúncia por crime doloso praticado após a celebração do acordo, hipótese em que será transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena originária, nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 8º É vedada a concessão do benefício da prisão domiciliar a quem:

- a) exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefe em organização criminosa;
 - b) tenha praticado crimes mediante violência de qualquer espécie, grave ameaça, hediondos ou a esses equiparados;
 - c) seja reincidente;
- e) tenha praticado o delito em uma das situações previstas no artigo 62, incisos I a III, do Código Penal;

§ 9º Ocorrendo a perda do benefício pelo descumprimento de quaisquer das condições impostas, o mesmo somente poderá ser novamente concedido após cumprida metade da pena no regime de cumprimento determinado originalmente na condenação". (NR).

Art. 2º O artigo 318 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 318.....

VII- nos casos de delitos praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, condicionado a monitoramento eletrônico pessoal e ambiental, e critérios estabelecidos em lei ou a critério do juiz". (NR).

Art. 3º O artigo 117 da Lei nº 7.210/1984 passa a contar com o inciso V e de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 117

.....

V - O condenado por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça poderá cumprir a pena

na modalidade domiciliar, durante todo o prazo de seu cumprimento, observadas as seguintes condições:

- a) residência no endereço determinado para cumprimento da pena;*
- b) obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;*
- c) obrigatoriedade de monitoração eletrônica de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, sem interrupção*
- d) recolhimento ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo;*
- e) proibição de recebimento de visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;*
- f) vedação ao ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa;*
- g) vedação de acesso a telefonia de qualquer espécie e à rede mundial de computadores por qualquer meio;*
- h) vedação de acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e*

fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento;

i) vedação à posse de armamento de qualquer espécie;

j) vedação ao uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição;

k) pagamento das custas inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental;

l) submissão à fiscalização permanente de autoridades encarregadas de fiscalizar a execução penal, a qualquer horário e sem aviso prévio, independentemente de prévia autorização judicial;

m) inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos;

n) permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;

o) bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.

Parágrafo único: O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando a perda do benefício e recolhimento imediato a prisão". (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estender os benefícios da prisão domiciliar aos condenados ao regime fechado ou semiaberto, e também aqueles submetidos a custódia cautelar, desde que os delitos praticados tenham ocorrido sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, durante todo o prazo de cumprimento da pena.

A prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execuções Penais (LEP), com o advento da Lei nº 12.403/11, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro também como alternativa à prisão preventiva. De acordo com o art. 317 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

No caso específico da prisão preventiva, em delitos menos graves, a prisão domiciliar mostra-se eficaz para evitar que o acusado de delito, portanto ainda presumidamente inocente, venha a enfrentar a situação caótica do sistema prisional; condição que poderá mostrar-se injusta e desnecessária em caso de não comprovação das denúncias ou mesmo absolvição dos delitos imputados.

De acordo com o levantamento mensal do sistema prisional feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem atualmente no Brasil, em 2.766 estabelecimentos carcerários, mais de 644 mil detentos. Destes, 291.198 encontram-se em regime fechado, 102.564 em regime semiaberto e 8.764 em regime aberto; 244.108 são presos provisórios e 341.137 em prisão domiciliar. A estimativa de déficit no sistema prisional, hoje, é de aproximadamente 250 mil vagas, número idêntico ao de presos provisórios em condição provisória.

Segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids

entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%.

Em 2014, a taxa de mortalidade criminal (óbitos resultantes de crimes) era de 95,23 por 100 mil habitantes, enquanto entre a população em geral, a taxa era de 29,1 mortes por 100 mil habitantes.

A população carcerária brasileira saltou de 233 mil presos, em 2000, para 622 mil no final de 2014, segundo dados do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, agravando o quadro de superpopulação no sistema penitenciário do país.

O Sistema prisional no Brasil, além de falido, ineficiente e cruel, também é caro, na relação custo-benefício. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional de custo por preso é de R\$ 2.400. Os custos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e funcionários de apoio, alimentação, compra de vestuário, assistência médica e jurídica, dentre outros.

Nas penitenciárias federais, administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas, valores justificados por conta dos maiores investimentos no sistema de vigilância e encarceramento individual. Outros gastos derivam de folha de pagamento dos agentes prisionais federais, uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica.

Os custos elevados são observados por todo o país, o que não se reflete na maior ou melhor qualidade das unidades prisionais. A guisa de informação, o Paraná, em 2016, o custo mensal de um preso chegou a R\$ 3.016,40. Na Bahia, no mesmo período, o custo de um preso foi de aproximadamente R\$ 3 mil. Em Pernambuco, o custo de um preso fica em torno de R\$ 3,5 mil ao mês.

No Amazonas, recentemente palco de rebeliões de presos que se tornaram manchete internacional, o custo de um preso supera a média nacional, chegando a R\$ 4.112, sem levar em conta os investimentos realizados pelo próprio estado.

Os custos do sistema penitenciário não levam em conta somente o gasto diretamente com a manutenção dos presos, mas também o custo referente à construção de novas unidades. Atualmente, está sendo construída a quinta penitenciária federal no Brasil. Com a previsão de 208 vagas, o valor total da obra está orçado em R\$ 39 milhões; tendo o Governo Federal, recentemente, anunciado a construção de mais cinco presídios federais, que custarão entre R\$ 40 milhões e R\$ 45 milhões, além da liberação de R\$ 150 milhões para a instalação de bloqueadores de celulares em unidades prisionais.

Diante de tal quadro, onde se verificam altos investimentos que não se refletem na melhoria das condições prisionais, cada vez mais torna-se necessária a busca por alternativas; e o cumprimento de penas por delitos menos graves na forma domiciliar é uma delas.

A extensão da possibilidade de cumprimento da pena em domicílio também para os condenados aos regimes fechado e semiaberto, desde que os delitos tenham sido praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça, e mediante a adoção de todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento, poderá se tornar uma alternativa eficaz ao recolhimento de condenados ou presos provisórios a estruturas prisionais ineficazes, perigosas, desumanas e violentas, que mais se prestam a degradar ainda mais aqueles que a elas são recolhidas, mesmo a altos custos para o Estado.

Ocorre que pela legislação vigente, a alternativa da prisão domiciliar ainda é restrita a algumas situações como ser o preso maior de 80 (oitenta anos); em extrema debilidade por motivo de doença

grave; que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; sendo homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou sendo mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; dentre outros.

A proposta inicia por alterar o artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, estabelecendo que o condenado a regime fechado ou semiaberto, por crimes praticados sem violência de qualquer espécie ou grave ameaça, poderá cumprir pena na modalidade de prisão domiciliar; cumpridos os demais requisitos previstos no Código Penal; da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, durante todo o prazo de cumprimento da pena.

O benefício poderá ser concedido mediante o cumprimento de diversas condicionantes. O preso deverá cumprir a pena em sua residência, utilizando obrigatoriamente monitoração eletrônica e ambiental, sem interrupção.

Deverá também manter-se recolhido ao interior da residência em período integral, nos casos de regime fechado; ou no período compreendido entre 22h00 às 6h00, no caso de semiaberto, salvo prévia e justificada autorização do juízo.

As visitas ficam restritas a familiares previamente cadastrados em juízo e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos; sendo vedado o ingresso de condenados em cumprimento de pena, sob qualquer regime, ou em cumprimento de medida socioeducativa. Também será exigida a inexistência de conflitos no âmbito familiar com os residentes no local de cumprimento da pena domiciliar ou com vizinhos.

O preso não poderá ter acesso a telefonia de qualquer espécie e rede mundial de computadores, bem como não poderá ter acesso a serviço de correios, recebimento ou despacho de encomendas ou similares de qualquer espécie ou a qualquer título, sem expressa autorização e fiscalização previa pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento.

De igual sorte, é vedada a posse de armamento de qualquer espécie; o uso ou porte de entorpecentes e bebidas alcoólicas e prática de jogos de azar ou prostituição. Os custos inerentes ao monitoramento eletrônico pessoal e ambiental serão arcados também pelo preso.

O local de cumprimento da pena estará permanentemente submetido ao crivo de autoridades encarregadas de fiscalizar a execução penal, a qualquer horário e sem aviso, independentemente de prévia autorização judicial.

Será permitido ao preso permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar; ao bom comportamento e conduta compatível com o cumprimento de pena.

O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, ocasionando sua perda e o recolhimento imediato ao regime fechado por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, antes do retorno ao regime de cumprimento originário, se diverso.

Também perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do artigo 399, denúncia por crime doloso praticado após a celebração do acordo, hipótese em que será automaticamente

transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena originária, nos termos da Lei de Execução Penal.

A proposta também veda a concessão do benefício da prisão domiciliar a quem exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefe em organização criminosa; tenha praticado crimes mediante violência de qualquer espécie, grave ameaça, hediondos ou a esses equiparados, ou seja reincidente ou tenha praticado, delito em concurso de pessoas, na forma prevista pelo artigo 62, incisos I a III, do Código Penal.

Ocorrendo a perda do benefício pelo descumprimento de quaisquer das condições impostas, o mesmo somente poderá ser concedido após cumprida metade da pena no regime de cumprimento determinado originalmente na condenação.

Os já citados critérios para a concessão do benefício da prisão domiciliar são igualmente repercutidos em alterações propostas aos artigos 318 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, que passa a vigorar acrescido do inciso VII, e 117 da Lei nº 7.210/1984, que passa a contar com o inciso V, e parágrafo único.

Assim, entendendo ser relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**